



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 027/2021

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares (*em razão da aposentadoria do Cons. Luciano Nunes Santos – Portaria nº 390/2021 de 06/07/2021, publicada na pág. 03 do DOE TCE/PI nº 125/2021 de 07/07/2021; em gozo de férias regulamentares – Portaria nº 426/2021 de 23/07/2021, publicada na pág. 04 do DOE TCE/PI nº 138/2021 de 26/07/2021*); e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 548/2021. **TC/003065/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/012079/2016 – Representação** sobre suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Flávio Setton Sampaio de Carvalho – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Luís Vítor Sousa Santos, OAB/PI nº 12002, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fls. 04 da peça 07. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.221/2016, à peça 15*); **TC/021102/2016 – Representação. QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Flávio Setton Sampaio de Carvalho. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 20 da peça 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 66, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **REPRESENTAÇÃO – TC/012079/2016**. Objeto: suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016. Representado(s): Flávio Setton Sampaio de Carvalho – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 07 do processo TC/012079/2016). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.221/2016 (peça 15 do processo TC/012079/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.221/2016, às fls. 01/02 da peça 15 do processo TC/012079/2016, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 21 do processo TC/003065/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 52 do processo TC/003065/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 64 do processo TC/003065/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 09 do processo TC/012079/2016 e às fls. 01/23 da peça 66 do processo TC/003065/2016, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 70 do processo TC/003065/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 01/03 da peça 09 do processo TC/012079/2016) e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Flávio Setton Sampaio de Carvalho (*Prefeito Municipal*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não envio do Processo ao Promotor de Justiça da Comarca**. **REPRESENTAÇÃO – TC/021102/2016**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal) e parcelamentos em vigor no mês de outubro da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Flávio Setton Sampaio de Carvalho – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 21 do processo TC/003065/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 52 do processo TC/003065/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 64 do processo TC/003065/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

fls. 02/09 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/021102/2016 e às fls. 01/23 da peça 66 do processo TC/003065/2016, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 70 do processo TC/003065/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Flávio Setton Sampaio de Carvalho** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **4.500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Ordenadora de Despesas: Francisca Valteliane de Sousa Oliveira. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (sem procuração nos autos; petição à peça 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 66, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Francisca Valteliane de Sousa Oliveira** (Ordenadora de Despesas), no valor correspondente a **750 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestor(a): Evani de Moura Pedrosa Silva. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 22 da peça 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 66, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao(à) gestor(a), Sr(a). **Evani de Moura Pedrosa Silva**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Paulo Afonso de Araújo Vieira. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 21 da peça 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 66, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Paulo Afonso de Araújo Vieira**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Teresa Cristina da Silva. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (sem procuração nos autos; petição à peça 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 66, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **UNIDADE MISTA DE SAÚDE (UMS)**. Gestor: Paulo Afonso de Araújo Vieira. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 21 da peça 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 66, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 70, e o mais que dos autos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Paulo Afonso de Araújo Vieira**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS). Gestora: Raimunda Nonata Pinheiro Lopes. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 66, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Raimunda Nonata Pinheiro Lopes**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: João da Costa Pereira Filho. Advogado(s): Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.355) – (Procuração: fl. 02 da peça 49). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 66, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João da Costa Pereira Filho** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

(Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 551/2021. **TC/005461/2021 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05). INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA** (CPF nº 212.751.223-53, RG nº 378.681-PI), no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível II, Matrícula nº 0572861, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (*Portaria nº 3.541/2019-PIAUIPREV, de 17/12/2019, à fl. 132 da peça 01, publicada na página 05 do Diário Oficial nº 14 de 21/01/2020*) que concede ao Sr. **JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA** (CPF nº 212.751.223-53, RG nº 378.681-PI) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05), **não autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “por entender que a acumulação do cargo informada pelo servidor inativado é vedada pela Constituição Federal de 1988, que limita a acumulação a dois cargos de professor, ou um cargo de professor com outro técnico ou científico, e que, portanto, a referida acumulação contraria a permissão conferida pelo inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão ao interessado Sr. **JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA** (CPF nº 212.751.223-53, RG nº 378.681-PI), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à Fundação Piauí Previdência** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 552/2021. **TC/013074/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: Representação em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Francisco Pereira da Silva Filho – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (Procuração: Prefeito



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Municipal – fl. 01 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 16, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/03 da peça 19, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “considerando a existência das falhas quando da interposição da Representação, bem como os relevantes esforços do Município em cumprir, imediatamente, a legislação, passando o Portal de Transparência Municipal do nível “Deficiente” para o nível “Elevado”, tendo, portanto, o Processo cumprido a sua finalidade”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco Pereira da Silva Filho (*Prefeito Municipal*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 553/2021. TC/022489/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: José Randal Valério de Miranda Souza. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 20, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Randal Valério de Miranda Souza** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí-PI** para que, quando da contratação de assessoria jurídica e/ou contábil, que atente para a devida formalização do procedimento de acordo com a legislação vigente. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

expedição de recomendação (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí-PI** nos seguintes termos: a) *Que, optando pelo regramento da Lei nº 14.133/2021, ao contratar assessoria/consultoria contábil e/ou jurídica com fundamento no art. 74, III, “c” e “e”, atente para a devida formalização do procedimento de inexigibilidade e ainda para a demonstração da notória especialização do contratado;* b) *Que realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil e com planejamento financeiro adequado, atentando-se ao disposto no Acórdão TCE/PI nº 402/2020, transcrito no voto do Relator;* c) *Que atente para o empenhamento e pagamento das obrigações patronais de sua responsabilidade, já que a não realização de tais atos ocasiona prejuízo ao erário e sanções ao Legislativo Municipal;* d) *Que evite o atraso no envio dos RGFs a este TCE, bem como publique dentro dos prazos legais, tendo em vista as sanções que tal conduta pode ocasionar;* e) *Que envie as prestações de contas mensais nos prazos normatizados por este TCE.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí-PI**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) *proceda à implantação do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados, em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 555/2021. TC/004358/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas irregularidades em processo licitatório do Município. Denunciado(s): Idevaldo Ribeiro da Silva – Prefeito Municipal; e Floresvaldo Rodrigues da Silva Filho – Pregoeiro da CPL. Denunciante(s): *sigiloso*. Advogado(s) de Denunciado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) – (Procuração: Pregoeiro da CPL – fl. 01 da peça 23. Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 114/2020-GKE, às fls. 01/05 da peça 03, a Decisão Plenária nº 301/2020-EX, à fl. 01 da peça 08, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 30, a sustentação oral da Advogada Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

gestor da Prefeitura Municipal de Várzea Branca-PI para que: a) *“Realize Pregão Eletrônico, nas contratações de bens e serviços comuns, quando da execução de todas as licitações, independente da fonte de recursos envolvida, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada”*; b) *“Indique ao TCE-PI o ato normativo que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito municipal e, em ainda não existindo tal norma, elaboração e publicação de decreto disciplinando a matéria, no prazo de 10 (dez) dias úteis”*; c) *“Informe ao TCE-PI o sistema eletrônico que será utilizado pelo ente municipal para realização de pregões, bem como indicação do prazo estimado de conclusão de todos os trâmites necessários para colocação da ferramenta eletrônica em condições de plena utilização, no prazo de 10 (dez) dias úteis”*. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 556/2021. TC/013070/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: Representação em decorrência da omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Aurélio Saraiva de Sá – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 11, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/05 da peça 14, o voto do Relator Cons. Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Aurélio Saraiva de Sá** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Landri Sales-PI** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, comprove perante a este Tribunal que o portal da transparência do Executivo Municipal está em pleno funcionamento, bem como atualizado, em cumprimento ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, sob pena de sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação do fato à DFAM** para que seja levado em consideração quando da elaboração da matriz de risco e demais planejamentos de fiscalizações. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 558/2021. TC/014340/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Tairo Moura Mesquita. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros – (Procuração: fl. 01 da peça 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 29, o Relatório Simplificado de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando que a falha de maior gravidade e que poderia ensejar a reprovação das contas em comento fora devidamente sanada pela defesa, conforme relatório de contraditório técnico, peça nº 40”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 559/2021. TC/007795/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERA MENDES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Francisco Rodrigues das Graças. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 03, o Relatório de Contraditório Simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 17, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Rodrigues das Graças (Presidente da Câmara Municipal)**, no valor



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Vera Mendes-PI** para que seja regularizado o pagamento do 13º salário dos servidores nos próximos exercícios. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 561/2021. **TC/013829/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Wilney Rodrigues de Moura. Advogado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: fl. 07 da peça 42). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando que o conjunto dos achados não possui gravidade suficiente para ensejar a sua reprovação”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 562/2021. **TC/022141/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Francisco Medeiros de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 28, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 37, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, **notadamente em razão das irregularidades elencadas no parecer ministerial – item 2.1.7** (descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício - art. 60, inciso XII do ADCT, c/c art. 22 da Lei nº 11.494/2007) e **item 2.1.8** (descumprimento do limite de despesa de pessoal do Poder Executivo - art. 169 da CF/88, c/c art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000)”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 563/2021. **TC/014020/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019)**. Fase Processual: Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo. Responsável: Gilberto José de Melo – Prefeito Municipal. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 09 a 13), a Informação após Contraditório em Processo de Admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 22 e 23), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo), divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** do procedimento relativo à análise do **Processo Seletivo (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de Paulistana-PI**, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto José de Melo (*Prefeito Municipal*), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, destinado à contratação temporária de pessoal. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Gilberto José de Melo (*Prefeito Municipal*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Paulistana-PI** para que avalie a situação concreta e, havendo a necessidade, admita os servidores necessários à prestação de serviços públicos ordinários e permanentes, por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II da CF/88, sempre observando o art. 169, § 1º, I e II da CF/88 c/c art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Paulistana-PI** para que, em certames futuros, o edital atenda aos requisitos elencados no art. 5º, I, c da Resolução TCE/PI nº 23/2016, estabelecendo hipóteses de suspeição e impedimento dos membros da banca examinadora e da comissão organizadora do concurso, em atenção aos princípios regentes da Administração Pública, em especial aos princípios da transparência, isonomia, impessoalidade e eficiência (art. 37 da CF/88). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSO NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 547/2021. **TC/007850/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COORDENADORIA DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Marcus Vinícius Cunha Dias – Coordenador (01/01 a 27/03/2018); Francisco Edvan da Silva – Coordenador (28/03 a 10/08/2018); Elzuila Alves Calisto – Coordenadora (28/08 a 31/12/2018); Roberto Duarte Napoleão do Rêgo Filho – Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Demóstenes Luís Campêlo Galvão – Membro da Comissão Permanente de Licitação; Vicente de Paula Medeiros Neto – Membro da Comissão Permanente de Licitação; João Alves de Moura Filho – Engenheiro; Francisca Maria Clara da Costa – Gerente Financeira; Otávio Gomes de Sousa – Gerente Administrativo; Alaíde dos Santos Lobão – Sócia-Administrativo Ancal Construções; Cristhyane Reis Pereira – Sócia-Administrativo Concesso Engenharia; João Alves de Moura Filho – Sócio-Administrativo Concesso Engenharia; Antônio Aragão Neto – Sócio Administrativo Construtora Crescer; Emanuel de Araújo Pereira – Sócio Administrativo da Informóveis. Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e *outros* – (procuração: Coordenadoria/2º Gestor – fl. 16 da peça 75); Igor Martins Santana (OAB/PI nº 13.597) – (sem procuração nos autos: Coordenadoria/3º Gestor; petição à peça 72; Roberto Duarte Napoleão do Rêgo Filho/Presidente da Comissão Permanente de Licitação; petição à peça 73; Demóstenes Luís Campêlo Galvão/Membro da Comissão Permanente de Licitação; petição à peça 73; Vicente de Paula Medeiros Neto/Membro da Comissão Permanente de Licitação; petição à peça 73; João Alves de Moura Filho/Engenheiro; petição à peça 74); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (procuração: Alaíde dos Santos Lobão/Sócia-Administrativo Ancal Construções – fl. 19 da peça 77); Guilardo Cesá Medeiros Graça (OAB/PI nº 7.308) – (procuração: Antônio Aragão Neto/Sócio Administrativo Construtora Crescer – fl. 06 da peça 83); Thiago Francisco de Oliveira Moura (OAB/PI nº 13.531) – (substabelecimento com reserva de poderes: Antônio Aragão Neto/Sócio Administrativo Construtora Crescer – fl. 07 da peça 83); Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) – (substabelecimento sem reserva de poderes: Coordenadoria/1º Gestor – fl. 01 da peça 108); Cláudia de Oliveira Mendes Ribeiro (OAB/PI nº 14.326) – (substabelecimento sem reserva de poderes: Emanuel de Araújo Pereira/Sócio-Administrativo da Informóveis – fl. 01 da peça 109). Processo(s) apensado(s): **TC/015468/2018 – Auditoria** de Obras e Serviços de Engenharia – Acompanhamento de Procedimentos Licitatórios para aferir sua regularidade na Coordenadoria de Programa de Modernização e Qualificação de Empreendedor Público, exercício financeiro de 2018 (*Auditado: Francisco Edvan da Silva – Coordenador. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 173/2019, à peça 27*). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual –



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DFAE, às fls. 01/44 da peça 21, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/50 da peça 89, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 92, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, que retificou o item “G” da Conclusão do parecer ministerial no sentido de modificar a expressão “Contrato nº 12/2018” para “Contrato nº 05/2018”, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas ao gestor Marcus Vinícius Cunha Dias (*Coordenador – período de 01/01 a 27/03/2018*), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas à empresa Ancal Construções (*alegou que a obra, apontada no item “G” da CONCLUSÃO do parecer ministerial, foi executada e que a juntada errada de um arquivo fotográfico de outra obra gerou a interpretação equivocada de que a mesma não havia sido executada*), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **sobrestar o julgamento** do presente processo para **que a Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (DFENG) verifique se a obra**, apontada no item “G” da CONCLUSÃO do parecer ministerial como inexecutada, **foi realmente executada ou não**, conforme requerimento em sessão do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), constituído para defender a empresa ANCAL CONSTRUÇÕES. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 549/2021. **TC/003133/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Responsável(is): Gustavo Conde Medeiros – Prefeito Municipal; Francisca da Luz Castro Melo – FUNDEB; Erna Pierote – FMPS; Ricardo Augusto Melo do Rêgo Monteiro – Câmara Municipal. Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139) – (substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 30); Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e *outros* – (Procuração: FMPS – fl. 17 da peça 26); Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 08 da peça 27). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-4533/2021 da peça 42), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139), protocolado sob o número 012266/2021 (fl. 01 da peça 42). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 10/08/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 550/2021. **TC/005345/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**. Responsável(is): Florentino Alves Veras Neto – Prefeito Municipal; Lucinete Miranda Bittencourt Freire – FUNDEB; Eliane Mara de Moraes Aguiar – FMS; José de Ribamar Sousa da Silva – FMPS; Gustavo Costa e Silva – Câmara Municipal. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 12 da peça 46; FUNDEB – fl. 03 da peça 51; FMS – fl. 07 da peça 52; Câmara Municipal – fl. 05 da peça 53); Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e *outros* – (Procuração: FMPS – fl. 07 da peça 54). Processo(s) apensado(s): **TC/006874/2016 – Representação**. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-4531/2021 da peça 75), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), protocolado sob o número 012186/2021 (fl. 01 da peça 75). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 03/08/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 554/2021. **TC/013831/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Cidelton da Cunha Pinheiro – Prefeito Municipal. Advogada(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 50). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), protocolado sob o número 012296/2021 (fls. 01/02 da peça 50). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 10/08/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 557/2021. **TC/000067/2020 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019)**. Fase Processual: Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público. Responsável: Raimundo Júlio Coelho – Prefeito Municipal. Advogado(s): Vinícius Gomes



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outros* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 36). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), protocolado sob o número 012281/2021 (fl. 01 da peça 35 e fl. 01 da peça 36). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 03/08/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 560/2021. **TC/006989/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): José de Ribamar Carvalho – Prefeito Municipal. Advogado(s): Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 09 da peça 45). Processo(s) apensado(s): **TC/024570/2017 – Mandado de Notificação** – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016.0001.005364-4/TJ-PI contra a Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI; **TC/014760/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem parcelamentos em novembro e dezembro de 2016, e não comprovação dos termos de parcelamento de vigências anteriores em janeiro de 2017, da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representados: José de Ribamar Carvalho – Prefeito Municipal; Francisca Maria Vasconcelos dos Santos – Gestora do Fundo Municipal de Previdência*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-6600/2021 das peças 60 e 61), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), mediante requerimento do Advogado Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970), protocolado sob o número 012271/2021 (fl. 01 da peça 60 e fl. 01 da peça 61). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 03/08/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:49:56**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 10/02/2023 12:46:23**
Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 027 de 27/01/2021.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 10/02/2023 10:44:28**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 10:35:03**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 7D3B09A2E0C4770A2606DBF090124CE9